CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

0038-2026

PROJETO DE LEI N.____/2026

Dispõe sobre a proibição dos motoristas de transporte remunerado privado de passageiros por aplicativos ou plataformas digitais e os de serviço público de transporte por táxi de recusar o transporte de passageiro por razões de religião, raça, gênero, orientação sexual, ou por qualquer outro tipo de discriminação, no âmbito do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam os motoristas de transporte remunerado privado de passageiros por aplicativos ou plataformas digitais e os de serviço público de transporte por táxi proibidos de recusar o transporte de passageiros por razões de religião, raça, orientação sexual, gênero, ou por qualquer outro tipo de discriminação, no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 2º. A empresa do serviço de transporte de passageiros por aplicativo ou por plataformas digitais e o Poder Público deverão fazer constar, nos contratos e cadastros firmados junto aos motoristas, cláusula que proíba o ato de recusar passageiro por razões de religião, raça, orientação sexual, gênero, ou por qualquer outro tipo de discriminação.

Art. 3º. Caberá às empresas mencionadas no art. 2º adotarem medidas para coibir a recusa de passageiros de que trata esta Lei e prestar atendimento à vítima, inclusive:

I – realizar ações de responsabilização do motorista que descumprir a cláusula contratual no exercício de suas funções;

II – fornecer todas as informações necessárias às autoridades competentes quando solicitadas;

III – comunicar à secretaria municipal competente acerca de eventual conduta discriminatória;

IV – prestar apoio às vítimas, encaminhando-as aos órgãos competentes.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar protocolos operacionais e indicadores de monitoramento, a fim de promover a conscientização dos motoristas acerca da proibição da prática de condutas discriminatórias.

Art. 5º. O Poder Público poderá aplicar multa aos motoristas que praticarem conduta discriminatória, bem como às empresas que violarem o disposto no artigo 3º desta lei, a serem aplicadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. O Poder Público regulamentará as formas de comprovação e envio de denúncias para a aplicação das multas previstas no *caput* deste artigo, garantindo segurança e sigilo às vítimas envolvidas.

Art. 6º. Os motociclistas que exercem atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou plataformas digitais que violarem o disposto no artigo 1º desta lei podem vir a ser excluídos, ou impedidos de se cadastrar, no Programa Municipal de Incentivo ao Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros e Mercadorias em Motocicletas, Ciclomotores e Motonetas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM____DE_____DE 2026.

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva coibir casos de preconceito sofridos por passageiros que utilizam os aplicativos de transporte, bem como os táxis, quando, por razão religiosa, racial, de orientação sexual, de gênero, ou qualquer outro tipo de discriminação, o motorista se nega a realizar o transporte, muitas vezes ofendendo as vítimas. Nesse sentido, não é difícil encontrar um conhecido ou parente que já tenha presenciado tais atos, seja por intolerância, racismo ou outros tipos de preconceito.

A competência legislativa municipal para a presente proposição decorre do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a organizar e regular serviços públicos e atividades de interesse coletivo em seu território, como o transporte individual de passageiros. Ademais, a vedação a práticas discriminatórias encontra fundamento na legislação federal, especialmente na Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, evidenciando que o ordenamento jurídico brasileiro repudia condutas discriminatórias em todas as esferas sociais. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não inova no sistema jurídico penal nem cria sanções criminais, limitando-se a estabelecer norma de proteção de direitos fundamentais no âmbito municipal, em harmonia com a legislação federal vigente e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Diante do exposto, com o objetivo de combater a intolerância religiosa, os atos racistas e com viés de homofobia, é de fundamental importância a aprovação desta Propositura pelos nobres pares a fim de alterar o cenário atual que assola as pessoas que utilizam esse meio de transporte.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM_____DE_____DE 2026.

Adriana Gerônimo.

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL